

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 35/2026

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.070.966,33 (dois milhões, setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 40.612.415,71 (quarenta milhões, seiscentos e doze mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos).

Relator: Vagner Brandão

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.070.966,33 (dois milhões, setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 40.612.415,71 (quarenta milhões, seiscentos e doze mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos).

A mensagem de encaminhamento comunica que as principais ações contempladas pela proposição são: 1) *Instrumento de Repasse nº 4500080950/2025 – Itaipu Binacional, para pavimentação das Ruas Antônio Kamaroski e Veranópolis e construção de ponte sobre o Rio Palmital*; 2) *Convênio nº 595/2026 – SECID/PR, para pavimentação da Rua Antônio Fiorese*; 3) *Convênio nº 196/2026 – SECID/PR – Ilumina Paraná, para aquisição e instalação de luminárias LED em ruas e avenidas do Município*; 4) *Emenda Especial nº 202644450003 – Transferência Especial, para a revitalização do Espaço Social Plaza*; 5) *Repasse Fundo a Fundo destinados à Construção da Casa da Mulher Colombense*; 6) *Fortalecimento das Políticas Públicas de Garantia e da Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência, para aquisição de equipamentos e material permanente*.

Além destas ações, contempla *adequações orçamentárias solicitadas pelos ordenadores de despesa das Secretarias de Administração, Educação e Meio ambiente, para atender às necessidades de execução de seus respectivos orçamentos. E, ainda, adequação orçamentária para empenhar despesas relacionadas à construção do Hospital Geral de Colombo*.

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas

quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 167, inciso V, que: *São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A Lei Orgânica de Colombo reproduz esta vedação no art. 113, inciso V¹.

Para a abertura destes créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

A Lei Federal nº 4.320/64 prevê no § 1º do art. 43 os recursos que podem ser utilizados para acorrer à abertura dos créditos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 2º do projeto de lei em análise dispõe que para dar cobertura aos créditos autorizados serão utilizados os recursos do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 19.133.040,81 (dezenove milhões, cento e trinta e três mil, quarenta reais e oitenta e um centavos); os provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 20.564.778,18 (vinte milhões,

¹ COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos); e, os resultantes de anulação parcial ou total de doações orçamentárias no valor de R\$ 2.985.563,05 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e, por simetria, no art. 6º, inciso I, combinado com o art. 12, inciso III, da Lei Orgânica de Colombo, que preveem que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e *especialmente sobre abertura de créditos*.

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 34, III e no art. 55, III e VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, a matéria é de competência do Município e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A análise do projeto deve ser feita pela Câmara com o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme previsto no art. 114 da LOM:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

No mesmo sentido dispõe o art. 194-A do Regimento Interno da Câmara:

Art. 194-A. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais e extraordinários, depois de divulgados, serão encaminhados para análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, aplicando-lhes o disposto no inciso XI do art. 194.

Portanto, não há óbice legal ou constitucional para tramitação da matéria.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, e a deliberação do Plenário não exige quórum qualificado, ou seja, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

Desta forma, em consonância com o disposto no art. 55, inciso I, alínea 'd', e art. 66, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 35/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Colombo, 18 de setembro de 2026.

VAGNER BRANDÃO
Relator